

C A R T I L H A

Novas Regras do CNJ para Comunicação de Atos Processuais

DJE e DJEN

A cartilha apresenta de forma clara e direta as principais mudanças trazidas pelas **Resoluções CNJ nº 455/2022 e nº 569/2024** e como elas impactam a rotina forense. Além disso, orienta o passo a passo de como a advocacia pode se adaptar às novas regras para evitar perdas de prazos e nulidades processuais.



Comissão de **Relação
com o Poder Judiciário**

RESUMO DA CARTILHA NOVAS INTIMAÇÕES DJEN

1. Apresentação

Objetivo

Esclarecer, de forma clara e objetiva, as principais alterações normativas do CNJ (Res. 455/2022 e Res. 569/2024) e seus impactos na rotina forense. Oferecer um passo-a-passo de como se adaptar às novas regras, evitando prejuízos por perda de prazos ou nulidades processuais.

2. Panorama das Mudanças

Aspecto	Antes	Agora	Norma
Publicação de atos	Diários de cada Tribunal (DJE local)	Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)	Res. CNJ 455/2022 (cap. III)
Intimações pessoais	Sistemas eletrônicos isolados (PJe, e-Proc)	Domicílio Judicial Eletrônico unificado (por CPF/CNPJ)	Res. CNJ 455/2022 (cap. IV)
Cadastro obrigatório	Voluntário para muitas entidades	Compulsório para entes públicos e empresas	Res. CNJ 455/2022; Port. CNJ 46/2022
Contagem de prazos	Divergente entre tribunal e diário	Passa a contar-se pelo DJEN	Res. CNJ 569/2024 (ajusta art. 11 da 455)

3. Principais Impactos e Riscos

- a) **Perda de prazo:**
 - Prazos passam a fluir a partir da publicação no DJEN, mesmo sem ciência do advogado.
 - **Dica:** indicar e acompanhar pessoalmente o DJEN e cadastrar alertas (jurisprudências e portais de notificações).
- b) **Sobrecarga de múltiplos sistemas:**
 - Ainda há transição em alguns tribunais que mantêm PJe ou e-Proc junto ao DJEN.
 - **Dica:** centralize monitoramento em uma única conta (e-Cidadão CNJ) e sincronize calendários eletrônicos.
- c) **Adaptação tecnológica:**
 - Necessidade de certificados digitais válidos, acesso seguro ao portal e treinamento de equipe.
 - **Dica:** providencie RENOVAÇÃO de certificado e capacite colaboradores para consulta e download automáticos de atos.
- d) **Sanções por não cadastro:**
 - Multa de até 5% do valor da causa para quem não mantiver o Domicílio Eletrônico ativo.
 - **Dica:** confirme, no Portal do Domicílio Eletrônico, que seu escritório (CNPJ) está regularmente ativo.

4. Recomendações Práticas

a) Crie procedimento interno

- Rotina diária de checagem matinal do DJEN e do Domicílio Eletrônico.
- Responsável único para baixar e distribuir as publicações.

b) Atualize cadastros

- Verifique no **Portal do Domicílio Eletrônico** (<https://domicilioeletronico.cnj.jus.br>) seu registro.
- Mantenha dados (e-mail, telefone, advogados habilitados) sempre atualizados.

c) Acerte sua contagem de prazos

- Use a data-marco da publicação no DJEN, anotando imediatamente em sua agenda digital.
- Em casos de dúvida, protocole petição de “Certidão de Publicação” para sustentar eventual nulidade.

d) Procedimento em caso de falha

- Se não visualizou o ato no DJEN:
 1. Protocole petição de “Juntada de Certidão de Publicação”.
 2. Notifique o juízo sobre eventual falha técnica.
 3. Encaminhe comunicado à OAB/PI para que seja solicitada certidão de indisponibilidade do sistema e suspensão de prazos

CARTILHA: NOVAS REGRAS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS (DJEN) E DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

1. Introdução: Contexto e Fundamentação Legal

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início a importantes mudanças na forma de comunicação dos atos processuais, visando **modernizar e padronizar** os procedimentos em todo o país. A **Resolução CNJ nº 455/2022** foi editada com base na competência conferida pelo art. 196 do Código de Processo Civil de 2015, que atribui ao CNJ a tarefa de regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico. Também levou em consideração dispositivos do CPC, como o art. 246, §1º, que prevê o cadastramento para comunicações eletrônicas, e o art. 205, §3º, que **obriga a publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentenças e ementas de acórdãos em diário oficial.**

Com a evolução do **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** e da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), muitas intimações passaram a ser feitas diretamente em portais eletrônicos, dispensando o Diário da Justiça tradicional. Entretanto, essa diversidade de sistemas e regras de contagem de prazos nos tribunais brasileiros gerou **dúvidas e insegurança jurídica.**

Diante disso, o CNJ optou por centralizar as comunicações em **plataformas unificadas**: o **Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)** para intimações em geral, e o **Domicílio Judicial Eletrônico** para citações e casos que exigem intimação pessoal das partes. Tais mudanças foram consolidadas pela Resolução CNJ nº 455/2022 e, posteriormente, pela **Resolução CNJ nº 569/2024**, que ajustou prazos e definiu datas para a implementação definitiva.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou preocupação com a transição abrupta para o novo sistema, alertando para possíveis impactos negativos, especialmente em regiões que utilizavam amplamente o sistema e-Proc. Em resposta, o CNJ demonstrou sensibilidade: **prorrogou o prazo de adoção obrigatória do DJEN por 60 dias**, garantindo uma transição mais segura e tempo para divulgação

das novas regras. Com isso, as alterações entraram em vigor definitivamente em **maio de 2025**, marcando o início de uma nova fase na comunicação processual eletrônica no Brasil.

2. DJEN e Domicílio Judicial Eletrônico: Funcionamento e Conceitos

DJEN - O **Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)** é a plataforma unificada que passa a ser **o meio oficial de publicação** dos atos judiciais em todo o Poder Judiciário. De acordo com a Resolução CNJ nº 455/2022, “*a publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação*”, salvo quando a lei exigir intimação ou vista pessoal. Na prática, isso significa que, **a partir de 17 de maio de 2025**, todas as **intimações não pessoais** (aquelas que não demandam ciência direta da parte) devem ser feitas exclusivamente via DJEN, deixando de ser enviadas pelos diversos sistemas eletrônicos individuais de cada tribunal, centralizando em um só lugar as comunicações processuais que antes eram publicadas em Diários de Justiça estaduais ou nos módulos de intimação do PJe de cada órgão.

DJE - Já o **Domicílio Judicial Eletrônico** é uma plataforma destinada às **intimações pessoais em meio eletrônico**. Ele serve como um **endereço judicial virtual** onde serão realizadas citações e intimações que, por disposição legal, **exigem ciência pessoal** da parte ou de terceiros (por exemplo, citações iniciais de réus, intimações de partes sem advogado em determinados casos, ou outros atos que a lei expressamente exige intimação pessoal). Diferentemente do DJEN, que é um “diário” público, o Domicílio Eletrônico funciona como uma **caixa postal eletrônica individual**: cada pessoa física ou jurídica possui um espaço onde receberá comunicações processuais de todos os tribunais.

Vale salientar que o Domicílio Judicial Eletrônico **integra o Programa Justiça 4.0** e vinha sendo implementado gradualmente. Inicialmente, houve fase de *cadastro voluntário* e depois *cadastro compulsório* de entes públicos e pessoas jurídicas. Por exemplo, empresas de grande porte e bancos foram cadastrados primeiro; depois, muitas de micro e pequenas empresas (incluindo MEIs) foram inseridas automaticamente até janeiro de 2025. Essas entidades devem agora acessar o portal

(com login gov.br e certificado digital) para atualizar seus dados e acompanhar eventuais citações destinadas a elas.

Para os advogados e demais usuários, o acesso ao Domicílio Eletrônico também se dá via login unificado, dentro do **Portal de Serviços do Poder Judiciário (PDPJ)** criado pelo CNJ, que reúne vários serviços (consulta processual unificada, peticionamento, etc.).

3. O que muda para os advogados: prazos, obrigações e meios de intimação

As Resoluções 455/2022 e 569/2024 promovem mudanças significativas na rotina da advocacia, especialmente para aqueles que atuam no contencioso diário. A seguir, destacamos as principais alterações que os advogados devem observar:

- **Canal Único de Intimações não pessoais (DJEN):** As intimações de advogados e procuradores **deixarão de ser realizadas pelo PJe** (ou por e-mail/SMS do sistema) e passarão a ocorrer **EXCLUSIVAMENTE** por meio do **DJEN**, a partir das datas definidas (transição finalizada em maio/2025). Ou seja, **o profissional não receberá mais aquelas notificações no painel do PJe como marco oficial de prazo; a comunicação relevante será a publicação no DJEN. Intimações antes feitas em diários oficiais estaduais ou setoriais também migram para o DJEN, unificando as publicações em âmbito nacional.**
- **Domicílio Eletrônico para Citações e Intimações Pessoais:** Nos casos em que a lei exigir intimação pessoal (por exemplo, citando formalmente um réu ou intimando uma parte para um ato que exige ciência direta), o procedimento será via **Domicílio Judicial Eletrônico**, caso o destinatário esteja cadastrado. Assim, **empresas e órgãos públicos que possuem domicílio eletrônico serão citados por ali, substituindo a expedição de mandados ou cartas físicas.** Para **pessoas físicas, se cadastradas,** também poderá ser utilizado esse meio. **Caso o destinatário não possua cadastro no Domicílio Eletrônico, aí sim métodos tradicionais (oficial de justiça, carta, edital) serão utilizados, mas a tendência é de crescente abrangência do sistema eletrônico.**
- **Contagem de prazos a partir do DJEN:** A sistemática de prazo processual muda sensivelmente. Antes, no PJe, o prazo muitas vezes começava a contar

a partir da **visualização da intimação pelo advogado** ou após decorrido determinado prazo (10 dias) sem visualização, conforme a Lei 11.419/2006. **Com o DJEN, volta-se à lógica dos Diários: os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, conforme as regras do CPC (art. 224). ISSO EXIGE ATENÇÃO REDOBRADA, POIS A DATA DA PUBLICAÇÃO É CERTA E INDEPENDENTE DE LEITURA ATIVA DO ADVOGADO.** Detalharemos essas regras de contagem no próximo tópico.

- **Obrigação de Acompanhamento Diário:** Os advogados agora têm o **dever de acompanhar diariamente** as publicações no DJEN. Se antes muitos confiavam em notificações automáticas do PJe ou em sistemas de push, **agora é fundamental voltar à rotina de conferir o diário oficial.** A centralização em um diário nacional, por outro lado, pode facilitar a vida do advogado que atua em múltiplas jurisdições: em vez de consultar vários diários diferentes, o DJEN reunirá todas as intimações nacionais do PJe num só lugar. Ainda assim, é uma mudança de hábito importante na gestão dos escritórios.
- **Cadastro e Dados Atualizados:** É imprescindível que os advogados **mantenham seus cadastros atualizados** tanto nos sistemas judiciais quanto na OAB. O e-mail vinculado ao seu login gov.br, por exemplo, deve estar acessível, pois embora a intimação oficial seja pelo DJEN/Domicílio, *pode haver avisos informativos por e-mail* (conforme §4º do art. 5º da Lei 11.419/06). Da mesma forma, para receber citações no Domicílio Eletrônico, uma pessoa jurídica ou física precisa estar cadastrada corretamente. O CNJ realizou cadastros massivos, mas cabe aos usuários confirmarem e completarem seus dados (como endereços, representantes, etc.) no Portal do Domicílio.
- **Meios Supletivos de Intimação:** Com a oficialização do DJEN, outros meios paralelos de comunicação passam a ter caráter **meramente informativo.** Por exemplo, o advogado ainda poderá ver no sistema PJe um alerta de movimentação, ou receber um e-mail de resumo diário do tribunal, mas **somente a publicação no DJEN possui efeito legal para início de prazo.** Assim, o eventual recebimento de intimação por duplicidade (via portal do tribunal e DJEN) não gera prazos distintos – prevalece o DJEN. Igualmente, a Resolução 455/22 prevê que intimações em duplicidade, se ocorrerem, **não estendem prazos**, sendo a redundância apenas para conveniência da parte.

Em resumo, para os advogados as mudanças significam adaptação de rotina e procedimentos internos. Haverá mais previsibilidade (todos seguindo a mesma forma de intimação) e tempo menor (sem esperar 10 dias de “silêncio” do sistema para o prazo contar), mas isso exige organização para não perder prazos e cumprimento de novas responsabilidades, como verificar seu Domicílio Eletrônico regularmente quando atuar por empresas ou clientes cadastrados.

4. Contagem de Prazos após as Res. CNJ nº 455/2022 e 569/2024

Este é um dos pontos mais delicados e importantes da cartilha. As novas resoluções alteraram a forma de **início e contagem dos prazos processuais**, impactando diretamente o dia a dia dos prazos para recursos, manifestações e demais atos. A seguir, destrinchamos as principais regras, diferenças entre DJEN e Domicílio Eletrônico, e esclarecemos conceitos como *intimações simultâneas*, *dias úteis x dias corridos* e *ciência presumida*.

4.1 Início do prazo: DJEN (intimações não pessoais)

No contexto do DJEN, que abrange as intimações em geral (não pessoais), a contagem de prazo segue estritamente o que determina o CPC de 2015. Conforme o art. 224 do CPC, **considera-se publicada a intimação no diário no primeiro dia útil seguinte ao da sua disponibilização**. Em termos práticos, isso significa:

- O ato judicial (decisão, despacho etc.) é **disponibilizado** no DJEN em determinada data (geralmente um dia D).
- O **dia da publicação** oficial é o próximo dia útil após D (dia D+1, se for útil; caso D+1 seja fim de semana ou feriado, adia-se para o dia útil seguinte).
- **Início do prazo:** o prazo processual começa a fluir **no primeiro dia útil seguinte à data da publicação**, excluindo-se o dia da publicação da contagem. Ou seja, conta-se do dia útil posterior.

Exemplo: Uma decisão foi disponibilizada no DJEN na sexta-feira, 10/01. O primeiro dia útil seguinte seria segunda-feira, 13/01 – essa é considerada a data da publicação. Assim, o prazo (digamos, 15 dias para recurso) inicia na terça-feira, 14/01 (primeiro dia útil após a publicação). Se o vencimento cair em dia não útil, prorroga-se para o próximo dia útil, conforme regra geral do CPC.

Importante notar que **dias da disponibilização e da publicação não contam no prazo**. Essa sistemática reforça a necessidade de acompanhamento diário: a partir do momento que algo sai no DJEN, em **24 horas úteis** já pode estar correndo prazo. Antes, no PJe, se o advogado não visualizasse a intimação, tinha-se até 10 dias corridos de “folga” antes do prazo iniciar automaticamente. Com o DJEN, **não há mais espera de 10 dias**: a contagem inicia independentemente de leitura ativa por parte do advogado, seguindo o calendário do diário.

A Resolução 569/2024 deixou claro que **intimações simultâneas por outros meios não alteram esse marco**. Se, por exemplo, além do DJEN, o sistema do tribunal enviar uma notificação interna no PJe ou um e-mail, isso tem valor apenas informativo – o prazo continuará sendo contado pela data da publicação no DJEN. **Essa previsão elimina dúvidas sobre qual comunicação prevalece: vale a publicação oficial unificada**.

Quanto à natureza dos **prazos em si** (dias úteis x dias corridos), mantém-se o que o CPC e legislações específicas estabelecem para cada tipo de prazo. No processo civil, via de regra, os prazos são **contados em dias úteis** (CPC, art. 219). Portanto, um prazo de 15 dias significa 15 dias úteis. Os “dias corridos” aplicam-se apenas quando a lei determina expressamente (por exemplo, prazos em matéria penal, ou procedimentos regidos por lei especial que não recepcionou a contagem em dias úteis). Nesse contexto, o DJEN não altera a natureza do prazo, apenas define *quando ele começa a correr*. Assim, a contagem continuará excluindo fins de semana e feriados para prazos processuais civis, como já estabelecido no CPC.

4.2 Início do prazo: Domicílio Judicial Eletrônico (intimações pessoais)

Para as comunicações feitas via **Domicílio Judicial Eletrônico**, a dinâmica é um pouco diferente, pois seguimos em grande medida as regras da **Lei 11.419/2006** (art. 5º) combinadas com as adaptações das resoluções do CNJ. Aqui devemos separar duas situações: **citações/intimações que exigem ciência pessoal do destinatário** (especialmente citações iniciais) e **demais intimações/comunicações via Domicílio** (por exemplo, quando a parte é intimada pessoalmente de um ato no curso do processo).

4.2.1 Citações eletrônicas (início de processo ou atos que exigem citação)

Nas citações iniciais feitas através do Domicílio Judicial Eletrônico (por exemplo, citando um réu que seja pessoa jurídica cadastrada no sistema), a Resolução 569/2024 trouxe uma novidade importante para evitar prejuízo ao citando diligente. Tem-se dois cenários:

- **Citação Eletrônica confirmada:** quando o destinatário (p. ex. a empresa citada) acessa seu Domicílio Eletrônico e **confirma a leitura** do documento de citação. Nessa hipótese, *o prazo para resposta (contestação, por exemplo) não começa imediatamente*. Ao contrário, **o prazo inicia no 5º dia útil após a confirmação da leitura**. Em outras palavras, mesmo que a pessoa tenha lido a citação no dia em que ela chegou, o sistema concede um *período de carência de 4 dias úteis completos* antes de começar a contar o prazo de defesa. Essa regra tem o objetivo de **não punir quem lê prontamente a citação** – evitando a situação em que quem visse a citação cedo teria menos tempo que quem demorasse 10 dias para abrir. Assim, padroniza-se um ponto de partida razoável para o prazo, estimulando que o destinatário acesse logo a intimação sem perder dias úteis de preparo da resposta.
- **Citação Eletrônica não confirmada:** quando o destinatário *não acessa/não confirma* a citação no Domicílio Eletrônico dentro do prazo de tolerância. Nesse caso, a consequência difere conforme a natureza do destinatário:
 - Se o destinatário for **pessoa jurídica de direito público** (Fazenda Pública, autarquias, etc.) ou talvez equiparados, o prazo começa automaticamente **10 dias corridos após o envio da citação** pelo Domicílio. Ou seja, há uma *ciência presumida* decorrido esse prazo de 10 dias (contados incluindo fins de semana) desde que a citação ficou disponível, mesmo sem leitura. Essa previsão está alinhada com a Lei 11.419/06, art. 5º, §3º, que determina a intimação automática em 10 dias corridos, e aqui aplicada às pessoas jurídicas públicas para garantir que não retardem indefinidamente a resposta.
 - Se o destinatário for **pessoa jurídica de direito privado** (empresa privada) ou pessoa física cadastrada, a Resolução inovou: **o prazo não**

se inicia automaticamente após 10 dias se não houver confirmação. Nessa situação, exige-se que a citação seja **reencaminhada ou realizada por outro meio** (por exemplo, um oficial de justiça ou edital, caso necessário), **justificando-se nos autos a ausência de confirmação**, sob pena de multa. Em termos práticos, espera-se que as empresas privadas utilizem ativamente o Domicílio; se não o fizerem, poderão sofrer sanções (multa) por eventualmente tentar furtar-se à citação eletrônica. Essa distinção em relação à Fazenda Pública (que tem a presunção de intimação automática) se deu por uma opção do CNJ de tratar diferentemente os entes privados – possivelmente porque o §3º do art. 5º da Lei 11.419/06 menciona especificamente que a intimação considera-se realizada após 10 dias, mas abre brecha para políticas diversas conforme o destinatário. De todo modo, na prática, **empresas privadas não devem contar com uma “intimação automática” após 10 dias**, devendo ficar atentas e evitar não confirmar recebimentos, pois isso apenas atrasará o processo e poderá implicar multas.

Em síntese, para citações iniciais via Domicílio Eletrônico:

- **se ler**, o prazo espera 5 dias úteis para começar;
- **se não ler**, ou começa em 10 dias corridos (para entes públicos) ou será necessário repetir o ato (para entes privados, possivelmente com penalidades).

4.2.2 Demais intimações e comunicações via Domicílio Judicial Eletrônico

Além das citações iniciais, o Domicílio Judicial Eletrônico poderá ser utilizado em outras **intimações que exigem ciência pessoal ao longo do processo** (por exemplo, intimar pessoalmente uma parte para comparecer a uma audiência, ou dar vista pessoal de autos físicos digitalizados, etc.). Nesses casos, a lógica de contagem de prazo se aproxima da prevista na Lei 11.419/06 para intimações eletrônicas em geral:

→ **Intimação/Comunicado confirmado:** se a parte acessa o Domicílio Eletrônico e **confirma a intimação**, considera-se realizada a intimação **na data da confirmação**. Todavia, **se a confirmação ocorrer em dia não útil**, ela será considerada feita no primeiro dia útil seguinte. O prazo correspondente para cumprimento daquele ato ou para alguma manifestação começará a contar **da data da ciência (confirmação)**, aplicando-se a regra de início no próximo dia útil se necessário. Essa previsão equivale ao que já tínhamos no art. 5º, §1º e §2º da Lei 11.419/06, que diz que a intimação eletrônica se considera realizada no dia da consulta ao teor da intimação, ou no próximo dia útil se a consulta se der em dia não útil. Em outras palavras, aqui não há “carência de 5 dias” porque não se trata de citação inicial — presume-se que a parte intimada já está no processo e deve atuar prontamente.

→ **Intimação/Comunicado não confirmado:** se o destinatário *não visualizar/confirmar* a intimação no Domicílio Eletrônico, **o prazo se inicia 10 dias corridos após o envio da comunicação**. Essa é exatamente a regra geral da *ciência presumida* da Lei 11.419/06, aplicada a todos os casos de intimação eletrônica: decorrido o prazo de 10 dias desde a disponibilização sem qualquer consulta, considera-se a intimação **automaticamente realizada** no décimo dia. A partir daí, conta-se o prazo processual normalmente (iniciando no dia útil seguinte, conforme CPC). Importante frisar que esses *10 dias de graça* são corridos — fins de semana e feriados contam —, de modo que a parte não pode ganhar tempo indefinidamente. Se cair num sábado, por exemplo, a intimação presumida será no sábado mesmo; mas o prazo processual substantivo só vai contar do próximo dia útil, por força do CPC.

Resumo da ciência presumida: no DJEN, **não há** prazo de ciência presumida, a publicação vale por si, sem precisar de confirmação. Já no Domicílio Eletrônico, **há a figura da ciência presumida em 10 dias corridos** para intimações em geral (e um tratamento especial para citações de privados, como visto). Isso significa que advogados que representam empresas ou partes com Domicílio Eletrônico devem orientá-las a **acessar o sistema pelo menos a cada 10 dias corridos**, para não perder nenhuma intimação importante que passe despercebida.

4.3 Intimações simultâneas e conflitos de sistemas

Com dois canais em operação (DJEN e Domicílio Eletrônico), pode ocorrer de, em uma mesma situação, haver *intimações simultâneas* ou duplicadas – especialmente durante o período de transição em que alguns tribunais ainda enviavam comunicações pelo método antigo e pelo novo. A regra da Res. 455/2022, art. 11, §3º (com redação da Res. 569/2024) é taxativa: se uma intimação foi efetuada pelo DJEN e também por outro meio eletrônico, **prevalece o DJEN para fins de contagem de prazo, sendo o outro meio apenas informativo**. Dessa forma, evita-se qualquer alegação de parte contrária de que o prazo seria contado em data diversa.

Um exemplo hipotético: suponha que um tribunal trabalhista envie automaticamente, pelo PJe, um e-mail de intimação de sentença ao advogado e, no mesmo dia, publique essa sentença no DJEN. O advogado abre o e-mail mas, distraído, não confere o DJEN. Pelo DJEN, a publicação ocorreu na quarta-feira (disponibilizada terça, publicada quarta). Pelo e-mail/PJe, se fosse considerado intimação eletrônica usual, ele teria 10 dias para abrir. Entretanto, nesse novo regime, **o prazo recursal contará da publicação de quarta-feira no DJEN**, independente do e-mail ou do PJe. O e-mail serviu apenas como alerta. Assim, em nenhum momento correm *dois prazos* – há um único prazo unificado, pelo DJEN. Se o advogado perder esse prazo contando equivocadamente a partir do e-mail, infelizmente terá perdido a oportunidade, pois o que vale era o DJEN.

Portanto, a recomendação é clara: **sempre verifique o DJEN**. Caso receba alguma comunicação por outro meio, use-a como lembrete, mas confirme a informação na publicação oficial.

4.4 Ciência presumida e efeitos

A **ciência presumida** é o pilar das intimações eletrônicas: significa considerar a parte intimada mesmo sem comprovação de leitura, após certo tempo. No regime anterior do PJe, a ciência presumida após 10 dias corridos já existia (art. 5º, §3º da Lei 11.419/06). O que muda com as resoluções do CNJ?

- Para intimações via **DJEN**, não se fala em “ciência presumida” em dias – a própria publicação supre a necessidade de confirmação. Ou seja, a presunção

de ciência é **imediate na data da publicação**. Uma vez publicado no DJEN, presume-se conhecido por todos (princípio da publicidade), e o prazo flui. Não há, portanto, um período de tolerância além do que já está embutido na lógica do diário (aquele intervalo entre disponibilização e publicação, que normalmente é de um dia útil).

- Para intimações via **Domicílio Eletrônico**, a **ciência presumida permanece em 10 dias corridos**. Decorridos 10 dias do envio sem confirmação, considera-se intimado no Domicílio (isso vale para intimações em geral e para citações de entes públicos, conforme visto). Uma vez presumida a ciência, certifica-se nos autos essa ocorrência e o prazo começa. Vale ressaltar que a resolução do CNJ visa **evitar abusos**: a parte que deliberadamente não entra no sistema para não ser intimada acabará alcançada pela presunção legal; no caso das empresas privadas, terá a intimação feita por outro meio e possivelmente sofrerá sanção.

5. Conclusão: Riscos Resumidos e Medidas Preventivas

As recentes mudanças implementadas pelo CNJ representam um **marco na comunicação processual eletrônica**. A centralização das intimações no DJEN e a introdução do Domicílio Judicial Eletrônico trazem muitos benefícios, como uniformidade de procedimentos, rapidez nas comunicações e potencial redução de custos (menos papel, menos deslocamentos de oficiais). Contudo, essas inovações também **acarretam riscos** para a advocacia “desatenta”: o principal é o **perigo de perder prazos** por não acompanhar o DJEN ou não se adaptar à nova forma de contagem. Há ainda o risco de **intimações passarem despercebidas** se o advogado confiar em métodos antigos (como esperar notificação do PJe) ou não manter seu cadastro eletrônico atualizado.

6. Mensagem final

A mensagem final desta cartilha é de que a mudança, apesar de desafiadora no início, tende a **beneficiar a advocacia diligente**. Haverá mais **previsibilidade**, pois sabendo-se que o DJEN é o meio oficial, elimina-se dúvidas sobre onde sairá a intimação – e mais **celeridade** – prazos começam logo, evitando delongas

desnecessárias. Os advogados que implementarem boas práticas de acompanhamento reduzirão significativamente o risco de algo dar errado.

7. Referências Bibliográficas e Normativas:

Para aprofundamento, recomenda-se a leitura integral da Resolução CNJ nº 455/2022 e da Resolução CNJ nº 569/2024, disponíveis no Portal do CNJ, bem como do art. 5º da Lei 11.419/2006 e dos arts. 219, 224, 246, que embasam as regras aqui discutidas.

A OAB/PI tem acompanhado o tema de perto, com notas públicas e recomendações, o que reforça a importância de os advogados se manterem informados por meio dos canais oficiais da Ordem. Com conhecimento e preparo, a transição para o novo modelo será mais tranquila e sem sobressaltos.

DIRETORIA DA OAB PIAUÍ

- **Adv. Raimundo de Araújo Silva Júnior** – Presidente da OAB Piauí.
- **Adv. Raylena Vieira Alencar Soares** – Vice-Presidente da OAB Piauí.
- **Adv. Noélia Castro de Sampaio** – Secretária-Geral da OAB Piauí.
- **Adv. Francisco Kléber Alves de Sousa Curica** – Secretário-Geral Adjunto da OAB Piauí.
- **Adv. Rafael Neiva Nunes do Rego** – Diretor-Tesoureiro da OAB Piauí.

ORGANIZAÇÃO – Comissão de Relação com o Poder Judiciário

- **Adv. Alessandro dos Santos Lopes** – Presidente da Comissão.
- **Adv. Raíssa Mota Ribeiro** – Secretária Geral da Comissão.
- **Adv. Faélem da Silva Nascimento** – Conselheira Seccional da OAB Piauí e Membro da Comissão.
- **Adv. Luanna Gomes Portela** – Conselheira Seccional da OAB Piauí e Membro da Comissão.
- **Adv. Thiago Saraiva Nunes Machado** – Conselheiro Seccional da OAB Piauí e Membro da Comissão.
- **Adv. Eduardo de Sousa e Silva Neto** – Conselheiro Seccional da OAB Piauí e Membro da Comissão.
- **Adv. Livia Silva Leão** – Procuradora-Geral da Procuradoria do Conselho Seccional da OAB Piauí e Membro da Comissão.
- **Adv. Willie Rodrigues Soares** – Membro da Comissão.
- **Adv. Livia Raquel Pereira da Silva** – Membro da Comissão.



PIAUI

Comissão de **Relação
com o Poder Judiciário**